



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**49º Gabinete do Vereador
Toninho Vespoli (PSOL)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL CÍVEL E DE TUTELA COLETIVA – CAO DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPRESENTAÇÃO SECRETÁRIO CULTURA

PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

ANTONIO BIAGIO VESPOLI (OU TONINHO VESPOLI), brasileiro, casado, vereador do Município de São Paulo, RG nº 14.358.961-1 e CPF/MF nº 066.714.568-01, com endereço no Viaduto Jacareí, 100, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01319-900, 3º andar, sala 305, São Paulo/SP, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no § 2º do artigo 103 da Lei Complementar estadual nº 734/1993, **REPRESENTAR** em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DA PREFEITURA DE SÃO PAULO, Sr. André Sturm, com endereço na Rua Líbero Badaró, 346/350, Centro, CEP: 01008-905, São Paulo/SP, em decorrência de ato de improbidade administrativa decorrente do uso indevido do cargo para prática de atos contrários aos princípios administrativos, bem como em decorrência de ato criminoso tipificado como tráfico de influência, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos:

I – Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

Conforme noticiado na imprensa, no dia 14 de novembro do corrente ano, o representado utilizando-se de seu cargo de secretário municipal de cultural, Sr. André Sturm, chantageou por telefone o diretor de finanças e operações Sr. Jimmy Keller do Instituto Odeon, entidade parceira da Fundação Theatro Municipal conforme termo de colaboração nº 01/FTMSP/2017, vinculados a gestão administrativa e orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º Gabinete do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

O representando buscou obter o distrato da colaboração celebrada oferecendo vantagens indevidas ao Instituto Odeon, como a aprovação da prestação de contas pendente de análise, desrespeitando os princípios constitucionais de impessoalidade e moralidade administrativas incidindo na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, bem como caracterizando o crime de tráfico de influência previsto no artigo 332 do Código Penal.

A materialidade dos delitos político-administrativo e criminal acima citados estão comprovadas pelos áudios apresentados e transcritos nas seguintes reportagens:

1. Instituto Odeon diz ter sido chantageado e que fica no Teatro Municipal. Reportagem de João Luiz Sampaio. Jornal Estadão. Disponível em <https://cultura.estadao.com.br/blogs/joao-luiz-sampaio/instituto-odeon-diz-ter-sido-chantageado-e-que-fica-no-teatro-municipal/> (Doc. 01).
2. <https://www.concerto.com.br/noticias/politica-cultural/theatro-municipal-odeon-contesta-secretaria-gravacao-comprova-pressao-de> (Doc. 02).
3. <http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/227181/em-audio-secretario-de-cultura-de-sao-paulo-chanta.htm> (Doc. 03).

Em relação a infração político-administrativa previsto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, o Sr. André Sturm, agindo na qualidade de agente político, na função de secretário municipal de cultura, autoridade máxima da gestão da cultura na municipalidade, realizou ato contrário ao previsto em lei, usando do seu poder de influência para prometer a obtenção de parecer favorável à aprovação da prestação de contas junto a Procuradoria Judicial do município de entidade contratada sob a fiscalização e gestão de sua pasta. Tal prática é vedada pela legislação criminal, conforme a seguir exposto, e viola os princípios da Administração Pública da moralidade e impessoalidade.

Buscou o representado firmar acordo extracontratual para a realização do distrato de colaboração, oferecendo benefícios administrativos pertinente a aprovação da prestação de contas. Desta forma, quis que a lei fosse aplicada conforme a sua vontade para beneficiar determinada instituição, desviando a finalidade de seu poder e descumprindo o seu dever tratar todos os administrados, inclusive parceiros, com igualdade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**49º Gabinete do Vereador
Toninho Vespoli (PSOL)**

Também está incluída no conceito de improbidade administrativa a violação de princípios da administração pública, condutas que violem o dever de honestidade, como, por exemplo, fraudar um concurso público, negar a publicidade de atos oficiais ou deixar de prestar contas quando se tem a obrigação de fazê-lo.

Em relação a infração criminal prevista no artigo 332 do Código Penal, o representado exigiu o distrato com a entidade parceira para obter a vantagem da aprovação da prestação de contas, vez que prometeu influir no resultado do parecer da Procuradoria Judicial acerca da aprovação da prestação de contas da mencionada entidade.

O Sr. André Sturm cometeu crime contra o prestígio da Administração, intimidando o diretor da entidade parceira para obter determinar vantagem política, qual seja, o distrato do termo de colaboração, oferecendo seu poder de influência junto a Procuradoria Judicial para obter um parecer favorável na prestação de contas da entidade.

Isto posto, requer-se a este d. *Parquet* providências no sentido de promover as medidas necessárias para a responsabilização no âmbito político-administrativo e penal do secretário municipal de cultura Sr. André Sturm.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

TONINHO VESPOLI (PSOL/SP)
Vereador